

PROVA, PRAGMATISMO E INJUSTIÇA EPISTÊMICA: A PALAVRA DA VÍTIMA NA APURAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EVIDENCE, PRAGMATISM, AND EPISTEMIC
INJUSTICE: THE VICTIM'S TESTIMONY IN THE
INVESTIGATION OF HARASSMENT AND
DISCRIMINATION IN DISCIPLINARY
ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS

Aline Rodriguero Dutra¹

RESUMO

O processo administrativo disciplinar apura faltas funcionais, entre elas o assédio e a discriminação. Nestes casos, tais condutas resistem por estrutura à prova. Elas ocorrem na intimidade da relação de trabalho, raramente deixam registro documental e se manifestam pela acumulação de atos discretos cujo dano só se revela no contexto específico. Os fatos entram no procedimento apuratório, quase sempre, pela exclusiva palavra da vítima acompanhada de

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Auditora Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU).

indícios dispersos. Este artigo sustenta que a concepção de prova e de verdade com que o processo disciplinar opera, quando ancorada numa leitura não problematizada e em definições rígidas dos ilícitos, produz injustiça epistêmica contra a vítima. Ao exigir a prova direta e irrefutável que o fenômeno tende a não gerar, o sistema desqualifica a prova que ele de fato produz, isto é, a indiciária, a testemunhal e a inferencial. Com apoio na tradição pragmatista, na epistemologia jurídica contemporânea e na noção de injustiça epistêmica, o trabalho relê a prova como asserção justificada perante um standard sensível ao contexto, reabilita a inferência abductiva como lógica da prova circunstancial e incorpora a justiça testemunhal como virtude epistêmica na valoração da palavra da vítima. Conclui que uma epistemologia pragmatista da prova disciplinar permite ao Estado apurar casos difíceis como assédio e discriminação, dando a adequada valoração a palavra da vítima, sem sacrificar o devido processo legal.

Palavras-chave: Processo administrativo disciplinar; prova; palavra da vítima; pragmatismo; injustiça epistêmica; assédio e discriminação.

ABSTRACT

The administrative disciplinary process investigates functional misconduct, including harassment and discrimination. In these cases, such conduct is structurally resistant to proof. It occurs within the intimacy of the work relationship, rarely leaves a documentary record, and manifests itself through the accumulation of discreet acts whose harm is only revealed in the specific context. The facts enter the investigative procedure, almost always, solely through the victim's word accompanied by scattered evidence. This article argues that the conception of proof and truth with which the disciplinary process operates, when anchored in an unproblematic reading and rigid definitions of the offenses, produces epistemic injustice against the victim. By demanding direct and irrefutable proof that the phenomenon tends not to generate, the system disqualifies the proof that it actually produces, that is, circumstantial, testimonial, and inferential evidence. Drawing on pragmatist tradition, contemporary legal epistemology, and the notion of epistemic injustice, this work reinterprets evidence as an assertion justified by a context-sensitive standard, rehabilitates abductive inference as the logic of circumstantial evidence, and incorporates testimonial justice as an epistemic virtue in the evaluation of the victim's word. It concludes that a pragmatist epistemology of disciplinary evidence, vigilant against credibility bias, allows the State to investigate difficult cases such as harassment and discrimination without sacrificing due process.

Keywords: Disciplinary administrative process; evidence; victim's word; pragmatism; epistemic injustice; harassment and discrimination.

1 INTRODUÇÃO

Poucas matérias desafiam tanto a racionalidade probatória do Estado como os casos de assédio e discriminação ocorridos no ambiente laboral, dado que se desenvolvem em ambientes hierarquizados, assimétricos e reservados, com pouca prova documental direta e rara testemunha presencial. O centro da reconstrução fática desloca-se, então, para a palavra da vítima e para os indícios contextuais que a cercam (CGU, [s.d.]; Souza, 2026).

A comissão processante no processo administrativo disciplinar é a destinatária imediata dessa prova. No regime da Lei nº 8.112/1990, tomado aqui como paradigma, ela instrui o feito, colhe depoimentos, aprecia documentos e relata. Decide-se nesse espaço instrutório se o relato da vítima vale como prova suficiente ou retorna sob o rótulo de “insuficiência probatória”.

A tese deste artigo é de que no regime disciplinar brasileiro, uma concepção de verdade como espelhamento dos fatos, somada à exigência de definições rígidas dos ilícitos, produz injustiça epistêmica contra vítimas de assédio e discriminação. A injustiça aparece em dois movimentos. Primeiro, quando a prova indiciária é rebaixada a prova menor. Depois, quando a credibilidade do relato é, ou pode ser reduzida por preconceitos ligados a gênero, raça, posição hierárquica ou estereótipos de comportamento (Fricker, 2007; Nogueira *et al.*, 2023).

A insuficiência de provas, nesses casos, costuma não ser meramente um dado bruto da realidade, mas o efeito de uma teoria implícita da prova. Quando o procedimento exige demonstrações que o próprio fenômeno torna improváveis, o arquivamento de uma denúncia neste contexto pode representar a distribuição de crédito epistêmico de forma desigual (Ferrer-Beltrán, 2007; Souza, 2026).

Sustenta-se, com a tradição pragmatista, a epistemologia jurídica da prova e a injustiça epistêmica de Miranda Fricker, que a apuração desses casos exige três deslocamentos. Compreender que um fato está provado quando há razões públicas que o sustentam diante de um padrão de exigência declarado. Reconhecer a abdução como forma adequada de articular a prova indiciária. Incorporar a justiça testemunhal como virtude institucional na valoração efetiva da palavra da vítima (Peirce, 1931-1958;

Ferrer-Beltrán, 2007; Fricker, 2007), sem com isso violar o direito à ampla defesa e a presunção de inocências dos acusados.

2 VERDADE, PROVA E DECISÃO DISCIPLINAR

A distinção entre “verdade material” e “verdade formal” sugere que cada ramo processual operaria com uma espécie própria de verdade. A epistemologia jurídica contemporânea rejeita essa clivagem. A verdade empírica é única, entendida como correspondência entre enunciados e fatos do mundo, embora sua busca esbarre em regras processuais e principiológicas, como a inadmissibilidade de provas ilícitas, as preclusões, as presunções e a proteção de direitos fundamentais (Taruffo, 2012; Ferrer-Beltrán, 2005).

O processo não abandona a pretensão de verdade. Ele a submete a condições de obtenção e controle. O destinatário da prova, portanto, não administra apenas versões concorrentes, mas tem o dever de reconstruir racionalmente os fatos a partir do que existe nos autos, ciente de que o resultado será sempre situado, falível e dependente da qualidade da instrução (Taruffo, 2012).

Essa leitura pesa nos casos de assédio e discriminação. A dificuldade não está na ausência de um referencial empírico, e sim na forma como o fato se apresenta ao processo, fragmentado, disperso e acessível quase só por mediação narrativa. O ajuste necessário recai sobre a teoria da prova, que precisa acompanhar a estrutura do fenômeno investigado (Hirigoyen, 2002; Souza, 2026).

2.1 PROVA COMO ASSERTÇÃO JUSTIFICADA

Jordi Ferrer-Beltrán separa conceitualmente verdade, prova e crença (Ferrer-Beltrán, 2005, 2007). A separação se apoia numa distinção herdada da epistemologia de Cohen, entre crença e aceitação. A crença é estado mental involuntário, que sobrevém ou não e independe de regras. A aceitação é ato voluntário e guiado por contexto institucional, pelo qual o julgador toma uma proposição como premissa de seu raciocínio porque os

elementos de juízo e as regras do processo o autorizam. A comissão, portanto, não precisa crer na vítima em sentido psicológico. Precisa decidir se aceita o seu relato como premissa, e essa decisão se faz por razões públicas, não por adesão íntima (Cohen, 1992; Ferrer-Beltrán, 2007).

O foco migra da convicção subjetiva para a justificação pública. A pergunta deixa de ser se o destinatário da prova “acredita” na vítima em sentido psicológico e passa a ser se os autos trazem elementos que autorizem racionalmente aceitar o seu relato à luz do padrão aplicável. A prova como asserção justificada abandona o estado interno de certeza e torna-se controlável pela fundamentação (Cohen, 1992; Ferrer-Beltrán, 2007).

O efeito dogmático interessa ao PAD. Fórmulas como “a prova não convenceu” ou “não se formou convicção segura”, quando não explicitam o standard nem reconstroem o nexó entre indícios e conclusão, escondem a teoria probatória em operação e reduzem a transparência do procedimento. Em assédio e discriminação, essa opacidade abre espaço para que vieses de credibilidade contaminem a valoração do relato sem que ninguém os perceba (Ferrer-Beltrán, 2007; Fricker, 2007).

2.2 STANDARD DE PROVA E RISCO DE ERRO

Se a prova não se confunde com certeza absoluta, é preciso definir o que conta como suporte suficiente para uma proposição fática. Os standards de prova funcionam como limiares de corroboração. Eles determinam quando uma hipótese pode ser aceita como provada, sabendo-se que toda decisão distribui o risco de erro entre falsos positivos e falsos negativos (Ferrer-Beltrán, 2007). A fixação do patamar é, nessa medida, uma decisão político-epistêmica sobre quem suporta o custo do engano (Laudan, 2006, 2013).

No processo disciplinar a discussão ainda é extremamente incipiente e na maioria das vezes em detrimento de se declarar qual padrão exige-se para sancionar, recorre-se a fórmulas genéricas e abstratas de prudência que, na prática, equivalem a um patamar altíssimo de suficiência, próximo, ou até superior, ao exigido no direito penal. O silêncio do sistema disciplinar, travestido de neutralidade, acaba por transferir à vítima o custo

epistêmico da incerteza e favorece o arquivamento sempre que a prova disponível for predominantemente indiciária (Ferrer-Beltrán, 2007; Souza, 2026).

Explicitar o standard é exigência de racionalidade e de controle, não enfraquecimento de garantias. Só quando se conhece o grau de corroboração que é exigido será possível avaliar se o material reunido, inclusive a palavra da vítima articulada com indícios, atinge o nível requerido para uma conclusão sancionatória (Laudan, 2013).

3 ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO E PROVA INDICIÁRIA

Assédio moral, assédio sexual e discriminação partilham um traço estrutural, a opacidade probatória. Realizam-se sem publicidade, com forte assimetria entre autor e vítima, linguagem ambígua e acúmulo de pequenos atos que, isolados, soam como meros incidentes relacionais (Hirigoyen, 2002; Pamplona Filho, 2001).

A prova direta, por isso, é exceção. O que chega ao processo é um conjunto de fragmentos, a saber, o relato da vítima, depoimentos indiretos, registros administrativos, queda de desempenho, pedidos de remoção e histórico do acusado, dados capazes de compor um padrão. A palavra da vítima não figura como elemento acessório, por vezes ela pode ser entendida como a própria materialidade da conduta. Ela é o núcleo organizador da instrução (Souza, 2026).

Exigir para estes casos provas equivalentes a um flagrante, documento inequívoco ou testemunha presencial, consiste em adotar um critério de suficiência incompatível com a fenomenologia do ilícito. A dificuldade não vem só das contingências do caso, trata-se em verdade de um traço constitutivo do próprio comportamento investigado (Hirigoyen, 2002).

3.1 A REABILITAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA

A trajetória da prova indiciária no direito é de lenta reabilitação. Por muito tempo os indícios valeram como elementos inferiores, incapazes de

sustentar sozinhos uma decisão sancionatória, salvo se confirmados por prova direta. A doutrina contemporânea passou a admitir que conjuntos convergentes de indícios alcançam corroboração suficiente, desde que as inferências que os articulam sejam explicitadas e submetidas a controle racional (Taruffo, 2014; Ferrer-Beltrán, 2007).

O movimento já avançou no processo penal. Casos emblemáticos, como Eliza Samudio, Nardoni e Henry Borel, evidenciam a releitura do sistema probatório, ao admitir condenações assentadas de modo decisivo em prova indiciária. Essa postura se solidifica sobretudo em ilícitos cometidos na clandestinidade ou na violência interpessoal, quando a jurisprudência afirma que a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, tem relevante valor probatório, em especial nos crimes praticados sem testemunhas (Santos, 2024; STJ, [s.d.]).

No PAD o avanço hesita e os manuais que tratam do assunto ainda que reconhecem a dificuldade estrutural de prova em certas infrações, findam por tratar os indícios, ainda que robustos, como insuficientes para sustentar qualquer sanção. O problema está na ausência de uma teoria explícita sobre como o indício se converte em prova, se é que se convertem (CGU, [s.d.]; Ferrer-Beltrán, 2007).

Taruffo oferece a distinção que preenche essa lacuna. Convém separar o meio de prova, que são os dados e informações trazidos aos autos, da prova como resultado, que só se obtém quando as inferências extraídas desses dados sustentam a hipótese fática. O indício é meio. A prova é o ponto de chegada de uma inferência bem conduzida. Dizer que existem “meros indícios” descreve o material de partida e nada decide sobre o resultado, que depende da cadeia inferencial desenvolvida sobre ele (Taruffo, 2014).

A crítica não recai sobre a prudência. Recai sobre a naturalização de uma hierarquia probatória implícita que relega a prova indireta a um estatuto residual. Em assédio e discriminação, em que os fatos chegam justamente sob a forma de indícios, essa resistência pesa com mais força sobre a vítima e reproduz, institucionalmente, a impunidade (Souza, 2026; Nogueira *et al.*, 2023).

3.2 ABDUÇÃO E INFERÊNCIA À MELHOR EXPLICAÇÃO

A lógica adequada à prova indiciária não é a dedução, e sim a inferência abdutiva. Na tradição “peirciana”, a abdução formula a hipótese que melhor explica um conjunto de fatos observados. Ela não garante certeza, mas organiza a investigação em torno da explicação mais plausível diante dos dados (Peirce, 1931-1958; Santaella, [s.d.]).

Quando uma comissão de processo disciplinar reúne o relato da vítima, a mudança brusca em seu comportamento, avaliações subitamente deterioradas, isolamento no trabalho e histórico semelhante com o mesmo agente, por exemplo, a questão decisiva não é se cada elemento, isolado, prova o assédio. A pergunta correta indaga qual hipótese explica melhor a convergência dos dados, se há um padrão de assédio ou há explicações alternativas que obriguem a ignorar parte relevante dos indícios (Peirce, 1931-1958; Hirigoyen, 2002).

A abdução não opera sozinha. Na lógica “peirciana”, ela compõe uma tríade com a dedução e a indução. A abdução formula a hipótese explicativa, a dedução extrai dela as consequências que deveriam se verificar e a indução confronta essas consequências com os demais elementos dos autos. Aplicada ao PAD, a sequência impõe disciplina. A comissão levanta a hipótese do assédio, deduz o que se esperaria encontrar caso ela fosse verdadeira, como a reiteração, a escalada e a seletividade dos atos, e verifica se o acervo confirma ou frustra essas previsões (Peirce, 1931-1958).

O raciocínio não flexibiliza o rigor. Ele o aumenta, ao exigir que a comissão explicita por que prefere uma hipótese à outra e quais elementos sustentam a escolha. A prova indiciária deixa de sinalizar fragilidade metodológica e passa a valer como forma típica de acesso a determinados fatos sociais e organizacionais (Taruffo, 2014).

3.3 A CONTENDA ENTRE INDÍCIO E PROVA NA JURISPRUDÊNCIA DISCIPLINAR

A tensão entre indício e prova não é abstrata no processo disciplinar. Ela aparece, com palavras próprias, na jurisprudência que revê o PAD, e aparece de forma contraditória. De um lado, parte dos julgados ergue um patamar probatório severo, próximo ao exigido no direito penal. Em matéria de demissão, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a falta precisa estar demonstrada de modo categórico, como se lê na seguinte passagem:

A pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem a prática da infração pelo acusado, razão pela qual a falta administrativa deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável (Brasil, [s.d.]).

De outro lado, o mesmo tribunal recusa-se a reexaminar a prova produzida no PAD e limita o controle à legalidade do procedimento. A formulação é expressa:

O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Brasil, 2016).

Combinadas, as duas orientações formam uma armadilha para a vítima de assédio. Exige-se prova cabal e indubitável e, ao mesmo tempo, o Judiciário não revisita a valoração que a comissão fez do material indiciário. O standard efetivo do caso passa a se decidir dentro da valoração realizada na comissão processante ou quando de sua eventual revisão pela autoridade julgadora, sem revisão de mérito e sob a sombra de uma retórica de certeza que a fenomenologia do assédio raramente permite alcançar. A expressão cabal exige da vítima exatamente aquilo que o ilícito foi feito para não deixar.

A doutrina do direito administrativo sancionador desautoriza essa leitura maximalista. Fábio Medina Osório sustenta que o ramo é especialmente receptivo à prova indiciária e que a razoabilidade da decisão importa mais do que uma suposta certeza subjetiva absoluta, atributo que reserva, com ironia, apenas aos deuses (Osório, 2000). No mesmo sentido caminha a tradição disciplinar militar, que reconhece ao indício a mesma força probante da prova direta e conclui que, se a condenação penal pode repousar em indícios, com maior razão pode a sanção administrativa (Mello, 2003).

A contenda se dissolve quando se separa retórica de standard. Cabal e indubitável não é um grau de prova, é uma fórmula de ênfase. O grau exigível precisa ser declarado, e a preponderância de provas, defendida adiante, acomoda a prova indiciária sem rebaixar a garantia. Nessa chave, a distinção de Taruffo entre meio e resultado reaparece com função decisiva. O que a comissão recebe são indícios, que são meios. A prova, como resultado, nasce da inferência que os articula. Negar valor ao indício porque ele não é, sozinho, prova cabal confunde o ponto de partida com o ponto de chegada e transforma uma exigência impossível em causa de arquivamento (Taruffo, 2014; Ferrer-Beltrán, 2007).

4 PALAVRA DA VÍTIMA E VALOR PROBATÓRIO

A palavra da vítima ocupa o centro dos ilícitos praticados em ambiente reservado e sob forte assimetria. O reconhecimento já é firme nos debates sobre violência sexual e doméstica, em que o relato coerente e corroborado pelo conjunto dos autos fundamenta a conclusão sobre os fatos (Santos, 2024; STJ, [s.d.]).

No campo disciplinar, a centralidade convive com ambivalência aguda. A relevância do relato é reconhecida em tese e, na prática, rebaixada à condição de ponto de partida insuficiente, incapaz de sustentar qualquer conclusão sem confirmação direta robusta. Instala-se um paradoxo. Admite-se que o ilícito dificilmente deixará prova direta e segue-se

exigindo exatamente a prova que ele tende a não produzir (CGU, [s.d.]; Souza, 2026).

A ambivalência revela que o problema mora nos critérios de qualificação, não só na escassez do material. A expressão “apenas a palavra da vítima” não descreve o acervo de forma neutra. Ela já antecipa um juízo depreciativo sobre o valor epistêmico do testemunho (Santos, 2024).

4.1 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO RACIONAL

Superar o impasse não exige acolher a acusação sem crítica. Exige critérios explícitos de valoração. A literatura recente sobre a palavra da vítima destaca a coerência interna do relato, sua estabilidade no tempo, a compatibilidade com os demais dados, a plausibilidade contextual e a capacidade de resistir a hipóteses alternativas razoáveis (Santos, 2024; Souza, 2026).

O relato não deve ser examinado em isolamento nem convertido em presunção automática. Ele funciona como foco organizador da reconstrução, ao redor do qual se dispõem documentos, testemunhos indiretos, registros institucionais e padrões de conduta. Importa saber se esse conjunto confere ao enunciado fático apoio racional suficiente, e não se existe uma prova direta clássica que o espelhe por inteiro (Ferrer-Beltrán, 2007; Taruffo, 2014).

A exigência de fundamentação, aqui, é intensa. Ao negar credibilidade ao relato, o destinatário da prova precisa indicar as razões probatórias da recusa, e não invocar juízos vagos sobre postura, personalidade, emoção, “exagero” ou motivações presumidas. Quando esses juízos substituem a análise do conteúdo e da corroboração, estereótipos sociais começam a operar como critérios subterrâneos de prova (Fricker, 2007; Milhomem, 2023).

4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA E NA NORMATIVA DISCIPLINAR

A jurisprudência reforça que o juízo probatório do PAD se decide, na prática, dentro da própria comissão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o mandado de segurança não é via adequada para examinar a suficiência do conjunto fático-probatório do processo disciplinar, porque isso demandaria dilação probatória incompatível com o rito mandamental (Brasil, [s.d.]).

O controle judicial concentra-se na legalidade do procedimento e na congruência entre a conduta apurada e a capitulação da pena, sem valorar as provas. Disso decorre uma consequência direta para a tese aqui defendida. Se o Judiciário, em regra, não reabre a valoração, a teoria da prova que a comissão adota deixa de ser detalhe interno e se torna, na maioria dos casos, a palavra final sobre os fatos.

Sobre o peso do relato, a orientação dos tribunais caminha na direção sustentada neste artigo. Reconhece-se que, em condutas de natureza sexual praticadas sem testemunhas, a palavra da vítima merece valoração especial, desde que cotejada com o contexto probatório e com os demais elementos dos autos (Brasil, [s.d.]). Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, a orientação foi assim enunciada:

Não se desconhece que em casos dessa natureza deve haver uma valoração especial da palavra da vítima. Todavia, a versão da autora deve ser cotejada com o contexto probatório (Brasil, [s.d.]).

A fórmula judicial não transforma o relato em presunção nem o descarta como insuficiente por princípio. Ela o trata como elemento de peso, a ser confrontado com a coerência interna, a plausibilidade e a corroboração, exatamente os critérios de valoração racional discutidos acima. O cotejo com o contexto, longe de enfraquecer a palavra da vítima, é o que a converte em prova racionalmente controlável, e aproxima o disciplinar da orientação penal segundo a qual o relato coerente e harmônico com os autos possui relevante valor probatório nos crimes praticados sem testemunhas (Santos, 2024; STJ, [s.d.]).

No plano normativo federal, o Parecer Vinculante n. 0015/2023 da Advocacia-Geral da União fixou que o assédio sexual praticado por servidor configura transgressão de natureza gravíssima e impõe a pena de demissão, com enquadramento no art. 117, inciso IX, combinado com o art. 132 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil. AGU, Parecer 0015/2023). O dado mais revelador está na origem do parecer. Ele nasceu da constatação de que, entre 2016 e 2020, órgãos federais divergiram no enquadramento e na sanção de casos análogos, sinal de que a qualificação de um mesmo tipo de material probatório variava conforme quem julgava. Essa assimetria institucional é a tradução administrativa do problema que este artigo nomeia, ou seja, a distribuição desigual de crédito que antecede e condiciona a conclusão sobre os fatos.

Convém registrar o limite que a própria normativa reconhece. A palavra da vítima, isolada e desacompanhada de qualquer corroboração, não basta para sustentar a demissão, sob pena de esvaziar o contraditório e a ampla defesa. A epistemologia aqui proposta não contesta esse limite. Ela recusa o passo seguinte, que consiste em tratar como isolada uma palavra que vem acompanhada de indícios convergentes, e em batizar de insuficiência probatória aquilo que foi, na verdade, a recusa em articular esses indícios (Brasil. AGU, Parecer 0015/2023).

5 INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA APURAÇÃO DISCIPLINAR

Miranda Fricker chama de injustiça epistêmica o dano sofrido por alguém em sua condição de sujeito de conhecimento. A injustiça testemunhal ocorre quando o ouvinte atribui ao falante menos credibilidade do que a devida por força de preconceitos identitários. A injustiça hermenêutica surge quando faltam, no repertório interpretativo coletivo, as categorias necessárias para compreender e nomear certas experiências sociais (Fricker, 2007).

O próprio conceito de assédio ilustra a injustiça hermenêutica. Antes de o feminismo cunhar a expressão assédio sexual, as mulheres que sofriam abusos no trabalho não dispunham de vocabulário para nomear o que

viviam, e o silêncio conceitual recaía sobre a experiência tanto perante a sociedade quanto perante a própria vítima. O caso de Carmita Wood, analisado por Fricker, mostra como a ausência de uma categoria coletiva impedia o reconhecimento do dano.

A lição alcança o PAD, essencialmente no contexto da lei 8.112/90, porque reduzir um relato a “falta de urbanidade” ou, mesmo nos casos severamente repelidos, tratar a questão como “conduta escandalosa no âmbito da repartição” ou “valimento do cargo” repete, em escala institucional, o vazio hermenêutico que outrora tornava o assédio inominável (Fricker, 2007). Embora na atualidade a situação tenha sido abrandada por inúmeros atos infralegais, ainda há aspectos que merecem atenção, dado que assédio e discriminação não constam textualmente na legislação federal que rege a conduta dos servidores públicos.

A injustiça testemunhal aparecer quando a palavra de mulheres, pessoas negras, pessoas LGBTQIA+ ou agentes em posição subalterna é recebida com suspeita reforçada, enquanto o relato de superiores ou de integrantes de grupos dominantes soa, de saída, mais confiável. A injustiça hermenêutica, por sua vez, se manifesta quando a experiência narrada sequer encontra linguagem institucional adequada (Crenshaw, 1989, 1991; Akotirene, 2019).

A interseccionalidade dá precisão a esse diagnóstico. O déficit de credibilidade não se reparte por marcadores isolados, e sim pela combinação deles. Uma servidora negra em posição subalterna não sofre a simples soma de um desconto por ser mulher, outro por ser negra e outro por ocupar a base da hierarquia. Ela enfrenta um descrédito específico, gerado no cruzamento, que estereótipos sobre a “mulher difícil”, a “subordinada ressentida” ou a “reclamação exagerada” tornam quase invisível para quem julga. Sem atenção a esse entrelaçamento, pode-se ler como traço de personalidade aquilo que é efeito de posição social (Crenshaw, 1989, 1991; Akotirene, 2019).

Esses déficits não são externos à prova. Eles interferem na formação do juízo sobre os fatos. A palavra da vítima chega ao processo já submetida a uma economia desigual de credibilidade, e a desigualdade repercute no que se investiga, no peso atribuído aos indícios (Medina, 2013; Pohlhaus Jr., 2012).

5.1 PRECONCEITO DE CREDIBILIDADE COMO MECANISMO DE ERRO

Estudos recentes no direito brasileiro demonstram que estereótipos raciais, sociais e posicionais influenciam a distribuição de credibilidade em decisões judiciais, inclusive no reconhecimento de pessoas e na apreciação de prova testemunhal. A **injustiça epistêmica** não é, portanto, um problema ético abstrato. Ela é fator real de produção de erro probatório e de legitimação de decisões defeituosas (Nogueira *et al.*, 2023; Milhomem, 2023).

O mecanismo é discreto, e por isso perigoso. O poder identitário opera na imaginação coletiva e molda a percepção de credibilidade antes de qualquer reflexão consciente, no que Fricker descreve como contaminação da própria percepção doxástica do ouvinte. O viés sobrevive mesmo em pessoas de boa intenção, que já abandonaram no plano declarado qualquer convicção sexista ou racista. Não basta, então, que o membro da comissão se julgue imparcial. A imparcialidade precisa ser construída contra um automatismo que não se anuncia (Fricker, 2007).

Transposto ao PAD, o diagnóstico mostra que desqualificar a palavra da vítima não traduz apenas falta de sensibilidade institucional. Compromete a racionalidade da decisão sobre os fatos. Se a comissão atribui menos credibilidade ao testemunho por razões ligadas a gênero, raça ou posição funcional, o produto não é só uma escuta injusta, é uma valoração probatória distorcida (Fricker, 2007; Nogueira *et al.*, 2023). Por isso a insuficiência de provas pode funcionar como nome técnico de uma injustiça epistêmica.

6 POR UMA EPISTEMOLOGIA PRAGMATISTA DA PROVA DISCIPLINAR

Uma epistemologia pragmatista da prova disciplinar começa pela recusa da linguagem decisória opaca. O destinatário da prova deve tornar

visível o standard que adota, declarar o grau de corroboração que considera necessário e justificar a conclusão à luz desse parâmetro, em detrimento do uso fórmulas genéricas de convencimento ou dúvida (Ferrer-Beltrán, 2007; Laudan, 2013).

O movimento fortalece o devido processo legal, pois habilita o controle argumentativo da decisão. Sem standard explicitado, ninguém consegue avaliar se a exigência probatória foi compatível com a natureza do caso ou se o procedimento impôs, em silêncio, um patamar de certeza incompatível com a prova possível em assédio e discriminação.

Resta dizer qual standard. A natureza administrativa do ilícito disciplinar não comporta o 'além de toda dúvida razoável' do processo penal, concebido para um cenário em que a liberdade está em jogo e em que se decide, por opção político-epistêmica, fazer o custo do falso positivo superar o do falso negativo.

No PAD, em que a sanção é funcional e o erro recai sobre os dois lados de modo mais simétrico, o padrão adequado é o da preponderância de provas, pela qual a hipótese acusatória se aceita quando se mostra mais provável que sua negação diante do conjunto dos autos. Esse patamar não rebaixa a garantia. Ele a torna sincera, ao trocar a exigência tácita de certeza, inalcançável na fenomenologia do assédio, por um limiar declarado e passível de controle (Ferrer-Beltrán, 2007; Laudan, 2013).

6.1 REABILITAR A PROVA INDICIÁRIA

O segundo movimento reconhece que a prova indiciária não é prova de segunda classe. Em ilícitos praticados de modo reservado e reiterado, ela costuma ser o meio típico de reconstrução. Há que se perguntar se o conjunto de indícios converge o suficiente para sustentar racionalmente a hipótese acusatória diante das alternativas, e não se há demonstração completa e direta (Peirce, 1931-1958; Taruffo, 2014).

O ponto é decisivo para a palavra da vítima. Tratado como eixo de uma cadeia indiciária racionalmente articulada, o relato deixa de ser elemento isolado e impotente, e o processo passa a valorar o que efetivamente consegue captar. O rigor reside na qualidade da inferência e

da fundamentação, não na exigência abstrata de um único tipo de prova (Santos, 2024; Souza, 2026).

6.2 INCORPORAR A JUSTIÇA TESTEMUNHAL COMO VIRTUDE INSTITUCIONAL

O terceiro movimento inscreve a justiça testemunhal no desenho do PAD. Isso pede capacitação dos membros de comissão em vieses de credibilidade, protocolos de entrevista que reduzam a revitimização e dever de fundamentação específica sempre que se negar crédito ao relato da vítima (Fricker, 2007; Milhomem, 2023).

Fricker dá nome ao gesto corretivo. A justiça testemunhal é virtude híbrida, ao mesmo tempo ética e intelectual, e se exerce por uma **revalorização compensatória**. Ao perceber que um preconceito estrutural pode estar operando, o ouvinte ajusta para cima, de modo deliberado, o crédito que concederia, neutralizando o déficit sistemático que recai sobre aquele falante. No PAD, isso não significa acolher o relato de qualquer modo. Significa corrigir, de forma consciente e fundamentada, a tendência a descontar a palavra da vítima por razões ligadas à sua identidade (Fricker, 2007).

Esse desenho não é estranho à institucionalidade brasileira. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, já orienta os órgãos a evitar a revitimização e a abandonar estereótipos na valoração da prova, e há entendimento de que seus princípios alcançam também a esfera correcional e disciplinar. A justiça testemunhal, nesse ponto, deixa de ser proposta abstrata e encontra ancoragem normativa concreta, à espera de incorporação sistemática pelas comissões processantes (CNJ, [s.d.]).

A justiça testemunhal não impõe presunção de veracidade. Ela impõe vigilância reflexiva contra a influência de preconceitos identitários na valoração da prova. Em linguagem institucional, garante que a pergunta decisiva seja sempre probatória, ou seja, quais elementos sustentam ou enfraquecem o relato, e nunca uma indagação sociológica em mau sentido sobre quem fala e quanto crédito sua identidade social merece (Fricker, 2007; Medina, 2013).

6.3 JUSTIÇA TESTEMUNHAL E GARANTIAS DO ACUSADO

A vigilância contra o preconceito de credibilidade protege também o acusado, porque o mesmo viés que descarta o relato de uma vítima por sua identidade pode, noutro caso, condenar alguém por um estereótipo ligado à dele. Um standard explícito serve aos dois lados. Ele impede que a vítima carregue sozinha o custo da incerteza e impede que o acusado seja sancionado por convicção difusa, sem que se diga qual grau de corroboração a sustentou.

A preponderância de provas, somada ao dever de fundamentação específica, mantém o ônus argumentativo sobre a comissão e preserva o contraditório. Levar a sério a palavra da vítima e resguardar a ampla defesa deixam de ser exigências rivais quando ambas se submetem ao mesmo critério público de prova. A simetria das garantias está menos na quantidade de prova exigida de cada parte e mais na transparência do parâmetro que decide a controvérsia (Ferrer-Beltrán, 2007; Laudan, 2006).

6.4 O DESAFIO OPERACIONAL DA VIRTUDE EPISTÊMICA

A justiça testemunhal, tal como formulada, exige do julgador elevado grau de autoconsciência e vigilância reflexiva sobre os próprios automatismos perceptivos (Fricker, 2007), o que pode acarretar críticas em relação a sua exequibilidade. Em estruturas estatais burocráticas e corporativas não se pode depositar na desconstrução deliberada de vieses inconscientes a chave da correção epistêmica.

As comissões processantes nem sempre estão inseridas no debate sobre poder identitário e credibilidade, pelo contrário, a verdade é que esse debate no fluxo do processo administrativo sancionador ainda é muito incipiente. Exigir desses agentes a operação cotidiana de uma sensibilidade altamente sofisticada representa um desafio operacional severo, capaz de reduzir a proposta ao plano da aspiração teórica. Por tais razões a correção do déficit de credibilidade não deve depender somente da iluminação

interior de cada julgador, mas sim da crítica construtiva ao processo decisório, sendo esse o desenho aqui proposto.

O que se busca é o deslocamento da virtude do indivíduo para o procedimento. A explicitação do standard de prova retira da subjetividade do julgador o poder de definir, em silêncio, o grau de corroboração exigido. A reabilitação da prova indiciária impõe uma cadeia inferencial controlável no lugar de uma impressão íntima sobre a vítima ou, até mesmo, sobre o próprio acusado. Por fim, o dever de fundamentação específica, sempre que se negar crédito ao relato, converte o viés potencial em ônus argumentativo verificável (Ferrer-Beltrán, 2007; Fricker, 2007).

É certo que do membro da comissão ou da autoridade julgadora não se cobra a façanha de ser imparcial por introspecção, mas o cumprimento de exigências formais cuja inobservância se sujeita a controle externo. Compreendida desse modo, a justiça testemunhal repousa sobre dispositivos institucionais que tornam o viés custoso e visível, e não sobre a excepcionalidade moral do julgador.

A capacitação dos membros de comissão, os protocolos de entrevista que reduzam a revitimização e a ancoragem normativa já oferecida pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, operam como mecanismos de mitigação que independem da virtude individual de quem julga (CNJ, [s.d.]; Milhomem, 2023). Assim, a justiça testemunhal produz efeitos quando institucionalizada como dever procedimental, e perde força quando confiada à boa vontade reflexiva do intérprete.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apuração de assédio e discriminação no PAD expõe os limites de uma teoria probatória centrada em prova direta, convicção subjetiva e padrões implícitos de suficiência. Esses ilícitos chegam ao conhecimento do Estado, na maioria das vezes, pela palavra da vítima, indícios contextuais e reconstruções inferenciais. Negar valor epistêmico à prova indiciária compromete, então, a própria capacidade institucional de conhecer os fatos.

A revisão da prova indiciária mostra onde mora o problema. Não no uso de indícios, e sim na falta de critérios claros para convertê-los em prova racionalmente justificada. Quando essa lacuna se soma a déficits de credibilidade atribuídos a vítimas por preconceitos identitários, o resultado é injustiça epistêmica dentro da apuração disciplinar.

A epistemologia pragmatista oferece o caminho mais consistente. Ao ler a prova como asserção justificada, explicitar standards, reconhecer a abdução como lógica da prova circunstancial e institucionalizar a justiça testemunhal, o PAD enfrenta casos difíceis sem renunciar ao contraditório, à ampla defesa e ao controle racional da decisão.

O desafio não é escolher entre dar credibilidade a palavra da vítima ou preservar as garantias do acusado. O desafio é construir procedimentos que façam ambos ao mesmo tempo, com critérios de prova compatíveis com a realidade dos ilícitos apurados e com a igualdade epistêmica que deve ser exigida na atuação disciplinar da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen; Sueli Carneiro, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU*. Direito administrativo disciplinar. Assédio sexual e demais condutas que violam a dignidade sexual. Fixação de pena de demissão. Adotado pelo Parecer JM-03/2023, com força vinculante atribuída por despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 6 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/PRC-JM-03-2023.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 117.825*. Decisão sobre valoração da palavra da vítima em caso de assédio, cotejada com o contexto probatório. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 16.121/DF*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6 abr. 2016. Controle jurisdicional restrito do PAD. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 17.807/DF*. Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11 dez. 2019, DJe 13 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 23.464/DF*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11 dez. 2019, DJe 13 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS 19.498/SP*. Exigência de prova cabal e indubitável da infração para a pena de demissão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CGU. Controladoria-Geral da União. *Manual prático de processo administrativo disciplinar e sindicância*. Brasília, DF: CGU, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/corregedoria-geral-da-advocacia-da-uniao/orientacoesnormativos/Manual.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Adoção recomendada pela Recomendação CNJ n. 128/2023 e tornada obrigatória, no Poder Judiciário, pela Resolução CNJ n. 492/2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LAUDAN, Larry. *Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

MEDINA, José. *The epistemology of resistance: gender and racial oppression, epistemic injustice, and resistant imaginations*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MELLO, Rogério Luís Marques de. Da prova indiciária no processo administrativo disciplinar militar. *Jus Navigandi*, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5287>. Acesso em: 21 jun. 2026.

MILHOMEM, Flávio. *Você sabe o que é uma injustiça epistêmica no processo penal?* 2023. Disponível em: <https://professorflaviomilhomem.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-uma-injustica-epistemica-no-processo-penal/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

NOGUEIRA, Bruna et al. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/815>. Acesso em: 21 jun. 2026.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O assédio sexual na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2001.

PEIRCE, Charles Sanders. *Collected papers of Charles Sanders Peirce*. Cambridge: Harvard University Press, 1931-1958. 8 v.

POHLHAUS JR., Gaile. Relational knowing and epistemic injustice: toward a theory of willful hermeneutical ignorance. *Hypatia*, Hoboken, v. 27, n. 4, p. 715-735, 2012.

SANTOS, Ana. A palavra da vítima e criação de presunção negativa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em: 21 jun. 2026.

SOUZA, Carla. A valorização da palavra da vítima como meio de prova em crimes sexuais. *Revista Geo*, 2026. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/2267>. Acesso em: 21 jun. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica*. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/10556/a-palavra-da-vitima-em-harmonia-com-os-demais-elementos-presentes-nos->. Acesso em: 21 jun. 2026.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. *A prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.